



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 07/07/2021 10:34 - Mesa

PL n.2473/2021

Revoga os crimes contra a honra, mantendo somente a injúria qualificada pelo uso de elemento racial ou referente à idade ou condição de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 95 da Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95

.....
.....

Parágrafo único - O crime tipificado no art. 108-A desta Lei procede-se mediante representação, salvo se a vítima idosa for incapaz ou se o autor do crime for membro da família da vítima, caso em que se procede por ação penal pública incondicionada.”

Art. 2º. A lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigor acrescida do seguinte art. 108-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547269700>



* CD 219547269700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“108-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por meio da utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º - Somente se procede mediante representação.

§2º - Proceder-se-á por ação penal pública incondicionada:

I - se a vítima for incapaz;

II - se o autor do crime for membro da família da vítima.”

Art. 3º. A Lei 7.716 de 1989 passa a vigor acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por meio da utilização de utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º - Somente se procede mediante representação.

§2º - Proceder-se-á por ação penal pública incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz.”

Art. 4º. A Lei 13.146 de 2015 passa a vigor acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por meio da utilização de utilização de elementos referentes a condição de portadora de deficiência.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º - Somente se procede mediante representação.

§2º - Proceder-se-á por ação penal pública incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547269700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 5º. Ficam revogados:

I - Os arts. 138 a 145 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal);

II - Os arts. 85 e 519 a 523 do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei pretende retirar a tipicidade das condutas que atentam contra a honra, deixando-as tipificadas apenas quando a ofensa à honra é feita por questões de idade, raça, cor, origem ou deficiência.

O objetivo é fazer com que as ofensas contra a honra que não sejam qualificadas por elemento discriminatório de idade, raça, cor, origem ou deficiência sejam resolvidas por instrumentos alheios ao direito penal, como por exemplo pelo ato ilícito previsto no direito civil ou por meio de sanções administrativas.

Desta forma, pretendemos fazer com que o direito penal se ocupe apenas de fatos graves, que não podem ser resolvidos sem a sua intervenção. Evidentemente, a honra continua tutelada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, sendo certo que qualquer ofendido pode buscar o Poder Judiciário e pedir reparação, nos termos do Código Civil. O presente PL apenas elimina a tipicidade penal das condutas ofensivas à honra.

Com isso, a sociedade poderá usar do sistema de persecução penal (que vai desde as polícias até o Poder Judiciário) para combater os crimes graves e violentos, sem desperdício de recursos - humanos e financeiros -

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547269700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

para resolver questões que, como dito, podem ser tratadas no âmbito do direito civil.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 07/07/2021 10:34 - Mesa

PL n.2473/2021



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547269700>



* C D 2 1 9 5 4 7 2 6 9 7 0 0 *